



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 02984/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0053/2024-GPYFM

PROCESSO N: 02984-23
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
INTERESSADA: CONCEIÇÃO GONÇALVES CRUZ PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Trata-se da análise da legalidade do ato concessório de aposentaria de magistério, com proventos integrais e paritários, concedida a Sra. **Conceição Gonçalves Cruz Pereira** no cargo de professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300027735, com carga horária de 40hs semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório, entendendo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro (ID 1511306).

Após vieram os autos para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 02984/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 95**, de 19.01.2023¹, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, *in verbis*:

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

LCE n. 432/2008

Art. 24. O servidor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 20, de 31.01.2023 (ID 1475272).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 02984/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Art. 46. Ressalvado o direito de opção às aposentadorias dos artigos 22, 23, 24 e 47, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 24, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 63. Para as aposentadorias de que trata o art. 46 e 48, bem como, as pensões delas decorrentes, será assegurado o reajustamento, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, excetuados aqueles de natureza indenizatória.

Para fazer jus a aposentadoria de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, a servidora deve preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, §5º, CF, quais sejam: admissão antes de 31.12.2003; ter mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo.

Depreende dos autos que Conceição Gonçalves Cruz Pereira foi nomeada para integrar o Quadro Permanente de Pessoal Civil do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 02984/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Estado/RO, por ter sido aprovada em concurso público, tomando posse em **15.07.1997** (ID 1475273, p. 20).

Outrossim, consta do relatório de aposentadoria (ID 1475280) que a servidora, valendo-se de prerrogativa inserta em lei, afastou-se preliminarmente do cargo em 28.09.2022², até que sucedesse homologação de sua aposentadoria, o que ocorreu em 31.01.2023.

Consoante jurisprudência da Corte de Contas o tempo em que o servidor esteve afastado aguardando aposentadoria não deve ser computado para efeitos de exercício do serviço público, tampouco caracteriza funções de magistério, exigidos no art. 40, § 5º c/c o § 1º, III da CF.

Ressalte-se que a redação original da Carta Magna já exigia o “efetivo exercício” em funções de magistério, o que foi enfatizado pela EC 20, ao determinar que o postulante “*comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério o [...]*”. Ademais, a jurisprudência é no sentido de que a funções devem ser exercidas em estabelecimento de ensino básico, não sendo cabível considerar o referido afastamento como função de magistério.

Nessa esteira é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. CONTAGEM DO PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que “a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o

² Acessou-se o processo administrativo. **Proc. SEI n. 0029.107498/2022-36** onde verificou-se que a servidora foi afastada em 28.09.2022 para homologação da aposentadoria em decorrência da Portaria nº 8916 de 27.09.2022 (ID – 1552635).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 02984/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar”, uma vez que “as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal” (ADI 3.772/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 27/03/2009). 2. Nesses limites, não é cabível enquadrar o afastamento para a realização de curso de pós-graduação como exercício de magistério, para fins de contagem de tempo para a aposentadoria especial. 3. Não há como examinar legislação local com o fim de incluir essa atividade na contagem do tempo de serviço especial (Súmula 280/STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 455717 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013).

E consonância com posicionamento do STF, esta Corte de Contas prolatou o Acórdão AC2-TC 659/19/2ª Câmara, no qual fez recomendações acerca das concessões de afastamentos sem observância dos requisitos constitucionais, destacando, inclusive, pela expedição de notificação aos seus servidores sobre o período de afastamento remunerado, os quais não seriam computados para fins de aposentadoria especial de magistério, vejamos:

ACÓRDÃO AC2-TC 00659/19

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AFASTAMENTO REMUNERADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IRREGULAR 1. As normas infraconstitucionais devem ser interpretadas conforme a Constituição da República, como elemento normativo máximo que se assenta quanto ao vetor central e objeto de toda a ciência interpretativa, de tal modo que a norma que contraria um princípio constitucional, seja qual fora interpretação possível, será considerada inconstitucional. 2. O afastamento remunerado de servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 02984/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

só se dará após requerimento destes e formalização de processo administrativo, observando-se a legislação estadual adequada em consonância com o texto constitucional.

[...]

III - Alertar à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP que a inobservância dos requisitos constitucionais de tempo de contribuição, idade, período no serviço público e no cargo, conforme as regras de aposentação vigentes, no momento da concessão de “afastamento remunerado”, na forma da legislação, são passíveis de sanções, podendo sujeitar o gestor à multa ou ressarcimento ao erário, dependendo do caso concreto;

IV - Recomendar à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP que somente inicie o procedimento de aposentadoria de servidores quando houver o respectivo processo em trâmite e já confirmado o preenchimento dos requisitos citados, afastando-se servidores apenas quando de seus requerimentos e presentes os requisitos citados;

V - Recomendar à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP que dê ciência ao servidor requerente de afastamento remunerado que, caso constatado posteriormente pelo Instituto de Previdência ou por esta Corte de Contas, qualquer irregularidade na concessão dessa prerrogativa por infringência a algum dos requisitos constitucionais, o período em que ficar afastado poderá deixar de constar para fins de aposentadoria, eis que não se encontrava em efetivo exercício do serviço público com todas as implicações legais;

[...]

Contudo, quando a servidora foi afastada para aguardar aposentadoria em 28.09.2022 já cumpria os requisitos legais para ter jus a inativação, posteriormente, concedida.

Isso porque havia implementado **25 anos, 2 meses e 14 dias**³ de tempo de contribuição e de serviço público, todos na carreira de

³Considerando como data final a data de seu afastamento das atividades: 28.09.2022 (ID1475280).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 02984/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

professora e **18 anos, 08 meses e 28 dias no cargo de professora classe C⁴**, além de contar com **51 anos** (nascida em 28.06.1971) na data do afastamento (28.09.2022).

Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência a servidora exerceu funções de magistério por **25 anos e 21 dias⁵**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos** nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Assim, por ter preenchido todos os requisitos legais a servidora faz jus a aposentadoria concedida, com proventos integrais correspondente à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Acerca da matéria tem se manifestado esta Corte, vejamos:

PROCESSO. 02864/2023

AC1-TC 00066/24 - ACÓRDÃO - 1ª CÂMARA, DE 26.02.2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens. 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige,

⁴Consoante Certidão Nº 1764, em 2004 passou a ocupar o cargo de Professora Nível III, MAGP3, ref. 01, manteve no mesmo cargo e em 2010 ocupava a referência 3. Com advento da LC 680/2012 os professores Nível III (professores com formação em nível superior de licenciatura plena) foram transpostos para cargo de Professor C (professores com formação em nível superior de licenciatura plena).

⁵ Declaração de efetivo exercício de docência – ID 1475273, págs. 20/21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 02984/23

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 116, de 20.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliane Buffon Frigini, CPF n. ***.717.382-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 09, matrícula n. 300027059, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

[...]

6. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição e Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID=1469883) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=1508389) acostados aos autos.

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria a Sra. **Conceição Gonçalves Cruz Pereira**, consoante fundamentado, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁶ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁷.

⁶ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] III - apreciar, para fins de registro, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 02984/23

É o parecer.

Porto Velho, 02 de abril de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas.

legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁷ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: [...] II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 2 de Abril de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA